



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 12/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2026 (Lei 1612/2025) dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 23 de fevereiro de 2026 e incluída na pauta da 3ª Sessão ordinária, realizada em 02/03/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2026 (Lei 1612/2025) dá outras providências”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 011/2026, vejamos:

“Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial” no orçamento corrente no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

O Projeto de Lei em referência tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial para atender à Política Municipal de proteção e atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente.

No cenário atual o papel do Município é fundamental, uma vez que é na esfera local que ocorre o primeiro contato das vítimas com os serviços públicos — sejam eles de saúde, educação, assistência social ou segurança pública. Assim sendo cabe ao Município prestar atendimento ou garantir espaços adequados de atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias a fim de



Sistema



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

evitar a violação de seus direitos básicos, bem como de prestar atendimento nos casos de violação desses direitos (violência, abandono, negligência e outras situações de risco pessoal e social), promovendo seu bem-estar social, físico e psicológico.

Desta forma, necessário se faz a adequação no orçamento vigente para atender as demandas, em especial, da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Defesa e Assistência Social.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 167 inciso V e IV da Carta Magna e faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação;



SK Steiner



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."



SKSteins



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os incisos V e VI do artigo 167 da Carta Magna dispõe o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em razão da expansão da despesa com o Crédito Adicional Especial, o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

EXERCÍCIOS		
2026	2027	2028
300.000,00	380.000,00	430.000,00

Ante o exposto, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, e data vênha, esperamos que após os pareceres das





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissões Permanentes. Seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos demais pares a apreciação da propositura em regime de urgência especial, nos termos do Regime Interno da Câmara Municipal. "

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



S. R. S. T. e m



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 12/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



SPSTEINS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 43/2026

Página

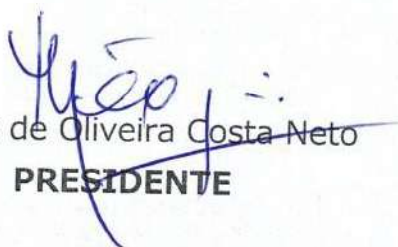
Carimbo / Rubrica

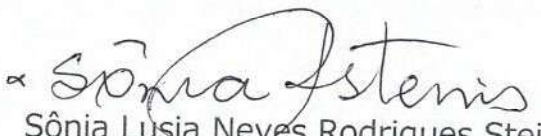
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 15/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2026 (Lei 1612/2025) dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 02 de março de 2026.


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA E RELATORA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.